ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:35:40 Local: TJERJ

comprovado. Correção desde o desembolso e juros da citação. 13. No que tange à Seguradora, Chamada ao processo, responde solidariamente com o réu, observando-se, contudo, os limites do contrato, assim como a franquia de 5%, nos termos da clausula 12.2 das condições gerais da apólice.14.Inversão do ônus da sucumbência. Réu e seguradora que devem arcar com as custas e honorários. 15. sentença reformada.16. Parcial provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR

010. APELAÇÃO 0001663-29.2013.8.19.0032 Assunto: Nota de Crédito Comercial / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MENDES VARA UNICA Ação: 0001663-29.2013.8.19.0032 Protocolo: 3204/2017.00024734 - APELANTE: MUNICIPIO DE MENDES PROC.MUNIC.: PAULA CRISTINA IBRAHIM APELADO: OXIACO COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO: ANDRE LUIZ DAMASCENO GAMA OAB/RJ-116801 **Relator: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADO SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE. OS DOCUMENTOS ANEXADOS À INICIAL, ESPECIALMENTE A NOTA FISCAL ELETRÔNICA E O MEMORANDO REDIGIDO PELO SECRETÁRIO DE SAÚDE MUNICIPAL, RECONHECENDO O CRÉDITO PLEITEADO NOS AUTOS DESTE PROCESSO, COMPROVAM O DIREITO ALEGADO PELA EMPRESA AUTORA, EMBARGADA, ORA APELADA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR COBRADO PELA RECORRIDA QUE NÃO PODE SER APRECIADA POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO UMA VEZ QUE CONSISTE EM INOVAÇÃO RECURSAL DO MUNICÍPIO RÉU, EMBARGANTE, ORA APELANTE, QUE NÃO REALIZOU QUESTIONAMENTOS ACERCA DESTE TEMA NO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTANCIA. AS AUSÊNCIAS DE CONTRATO ESCRITO E DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO OBSTAM O PAGAMENTO DA DÍVIDA, EM RAZÃO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO, QUE DEVE ARCAR COM O PAGAMENTO DO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS, JÁ QUE CONDIZENTES COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, ENTÃO EM VIGOR NA ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IGUALMENTE DEVIDA A TAXA JUDICIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 145 DA SÚMULA DESTA CORTE ESTADUAL E DO VERBETE N° 42, DO FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

011. APELAÇÃO 0002052-10.2013.8.19.0001 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MADUREIRA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0002052-10.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00666318 - APTE: BANCO BMG S/A ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG-109730 APTE: MARCO AURELIO VALENTE DA SILVA ADVOGADO: ROBERTO VENCESLAU VIANNA OAB/RJ-133306 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA.APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1.Sentença de procedência. Revisão do contrato, com substituição da taxa de juros taxa média de mercado utilizada para empréstimos consignados vigente na época da contratação, com apuração do valor em liquidação de sentença e, em caso de saldo em favor do autor, devolução em dobro. Insurgência de ambas as partes. 2. Considerando os termos da sentença e das razões recursais, cinge-se a controvérsia na possibilidade de revisão dos contratos, legalidade da taxa de juros aplicada, danos morais e honorários advocatícios.3.Evidente que o autor firmou com o banco contrato de empréstimo, certo que a obrigação foi livremente acordada, de forma que a simples premissa de que um contrato é de adesão não leva à conclusão inevitável de que suas cláusulas são abusivas, devendo ser respeitadas as regras de mercado e da livre iniciativa.4.Por outro lado, o exercício do direito de contratar dá-se de forma limitada, sendo impossível valer-se do princípio pacta sunt servanda para exigir, cegamente, o cumprimento do contrato, na forma acordada, quando verificada previsão contratual contrária ao direito posto.5.Destarte, o consumidor pode questionar o fornecedor sobre tais cláusulas mesmo depois de assinar o contrato e ainda pedir sua modificação, anulação ou revisão.6.As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação legal dos juros. Contudo, o STJ classifica como abusiva a taxa de juros que supera uma vez e meia, o dobro ou o triplo da média adotada pelo mercado.7.Ademias, na falta de previsão contratual acerca da taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado.8.Na hipótese, como observado na sentença, só foi trazido aos autos um único instrumento de contrato, o qual não consigna informações quanto à taxa de juros. A recorrente não impugna especificamente tal afirmação, tampouco demonstra que a taxa de juros efetivamente cobrada não supera à média de mercado, como afirma.9.Dano moral. Inocorrência. 10.A simples cobrança de parcelas em desacordo com o ordenamento jurídico, desacompanhado de quaisquer outros elementos concretos que possam configurar violação de direitos da personalidade do autor, não é capaz, por si só, de atrair o dever de indenizar. 11.Honorários de sucumbência. Valor razoavelmente arbitrado.12.Sentença mantida. 13.Descabimento da majoração dos honorários, tendo em vista que qualquer das partes restou vencedora em grau recursal.14.Desprovimento de ambos os recursos. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

012. APELAÇÃO 0002750-71.2017.8.19.0002 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITEROI 5 VARA CIVEL Ação: 0002750-71.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00004634 - APELANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 APELADO: OCIMAR BARROS DE MELLO ADVOGADO: CAIO MACHADO BARROS DE MELLO OAB/RJ-169763 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. TRATAMENTO OCULAR QUIMIOTERÁPICO. RECUSA. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora busca a realização de "tratamento ocular quimioterápico com antiangionenico", a fim de retardar os graves efeitos da "baixa acuidade visual secundária a edema macular diabético bilateral", causado pela diabetes que lhe acomete. Sentença de procedência do pedido autoral. Apelo da parte ré. 2. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se, de fato, a recusa da parte ré em autorizar a realização do tratamento necessário para retardar os efeitos da "baixa acuidade visual secundária a edema macular diabético bilateral", causado pela diabetes.3. Restou comprovado o delicado quadro clínico da parte autora e a urgência em realizar o procedimento cirúrgico, tendo em vista a declaração do médico.4. Ressalta-se que é pacífico o entendimento neste Tribunal de que a obrigação das operadoras de saúde, quanto ao custeio de cirurgias indispensáveis, engloba também os meios necessários para viabilizá-las. Incidência da Súmula 112/TJRJ.5. Sendo o caso de contrato de seguro saúde - típico contrato de adesão - deve ser interpretado de forma mais favorável ao segurado, mesmo não se aplicando ao caso o CDC, porquanto os contratos são regidos, como cláusula geral, pelo princípio da boa-fé contratual, nos termos do art. 422 do Código Civil.6. A recusa da apelante ré contraria a boa-fé contratual, eis que veda a realização da expectativa legítima da prestação dos serviços almejados, em clara desobediência à prescrição médica. Tal conduta ameaça o próprio objetivo do contrato, que é o fornecimento do serviço de saúde, o que implica em forte desequilíbrio contratual.7. Afigura-se, assim, a responsabilidade objetiva da apelante ré, por evidente defeito na prestação de serviço, o que se justifica a condenação nos danos morais. Aplicação da súmula 209 desta Corte Justiça.8. Pode-se dizer que o fato narrado nos autos provocou repercussão extrapatrimonial, uma vez que se referia a procedimento importantíssimo para o